Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►B ►M1 REGULAMENTO (CEE) N.º 3906/89 DO CONSELHO de 18 de Dezembro de 1989 relativo à ajuda económica a favor de certos países da Europa Central e Oriental ◄

(JO L 375 de 23.12.1989, p. 11)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►M1	Regulamento (CEE) n.º 2698/90 do Conselho de 17 de Setembro de 1990	L 257	1	21.9.1990
►M2	Regulamento (CEE) n.º 3800/91 do Conselho de 23 de Dezembro de 1991	L 357	10	28.12.1991
►M3	Regulamento (CEE) n.º 2334/92 do Conselho de 7 de Agosto de 1992	L 227	1	11.8.1992
►M4	Regulamento (CEE) n.º 1764/93 do Conselho de 30 de Junho de 1993	L 162	1	3.7.1993
►M5	Regulamento (CE) n.º 1366/95 do Conselho de 12 de Junho de 1995	L 133	1	17.6.1995
►M6	Regulamento (CE) n.º 463/96 do Conselho de 11 de Março de 1996	L 65	3	15.3.1996
►M7	Regulamento (CE) n.º 753/96 do Conselho de 22 de Abril de 1996	L 103	5	26.4.1996
►M8	Regulamento (CE) n.º 1266/1999 do Conselho de 21 de Junho de 1999	L 161	68	26.6.1999
►M9	Regulamento (CE) n.º 2666/2000 do Conselho de 5 de Dezembro de 2000	L 306	1	7.12.2000
►M10	Regulamento (CE) n.º 2500/2001 do Conselho de 17 de Dezembro de 2001	L 342	1	27.12.2001

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

▼B
▼M1

REGULAMENTO (CEE) N.º 3906/89 DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1989

relativo à ajuda económica a favor de certos países da Europa Central e Oriental

▼B

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [1],

Considerando que a Comunidade e os seus Estados-membros decidiram empreender um esforço concertado com certos países terceiros, a fim de conduzir acções destinadas a apoiar o processo de reforma económica e social em curso na Hungria e na Polónia;

Considerando que a Comunidade celebrou acordos de comércio e de cooperação comercial e económica com a República da Hungria e com a República Popular da Polónia;

Considerando que é necessário que a Comunidade disponha dos meios necessários à condução das referidas acções;

Considerando que é necessário definir os domínios em que devem ser empreendidas acções;

Considerando que é necessário proceder a uma estimativa do montante dos meios financeiros comunitários necessários à realização desta acção para o ano de 1990;

Considerando que a realização de tais acções é de natureza a contribuir para a realização dos objectivos da Comunidade e que, para a acção em questão, o Tratado não prevê outros poderes para além dos do artigo 235.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

▼M1

Artigo 1.º

A Comunidade empreenderá uma acção de ajuda económica a favor dos países da Europa Central e Oriental enumerados no anexo, de acordo com os critérios previstos no presente regulamento.

▼B

Artigo 3.º

1. A ajuda será prioritariamente utilizada para o apoio ao processo de reforma ►M1 nos países referidos no artigo 1.º ◄, especialmente mediante o financiamento ou a participação no financiamento dos projectos que tenham por objecto a reestruturação económica.

Estes projectos ou acções de cooperação devem nomeadamente incidir nos domínios da agricultura, da indústria, dos investimentos, da energia, da formação e da protecção do ambiente, bem como do comércio e dos serviços; devem beneficiar, em especial, o sector privado ►M1 dos países referidos no artigo 1.º ◄.

▼M1

A ajuda pode igualmente ser utilizada para acções de ajuda humanitária.

---

[1] Parecer emitido em 14 de Dezembro de 1989 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

▼B

2. A escolha das acções a financiar com base no presente regulamento será feita tendo em conta as preferências e os desejos manifestados pelos países beneficiários em questão.

▼M8

3. No que se refere aos países candidatos com parcerias de adesão com a União Europeia, os financiamentos ao abrigo do programa PHARE concentram-se nas prioridades essenciais relativas à transposição do acervo comunitário, nomeadamente, o reforço das capacidades administrativas e institucionais dos países candidatos à adesão e os investimentos, com excepção dos investimentos financiados ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1267/1999 [1] e (CE) n.º 1268/ /1999 [2]. O programa PHARE pode também financiar as medidas em matéria de ambiente, de transportes e de desenvolvimento agrícola e rural, que sejam uma parte incidental mas indispensável dos programas integrados de reestruturação industrial ou de desenvolvimento regional.

▼B

Artigo 4.º

A ajuda será concedida pela Comunidade, quer de modo autónomo quer em co-financiamento com Estados-membros, com o Banco Europeu de Investimento, com países terceiros, com organismos multilaterais ou com os próprios países beneficiários.

Artigo 5.º

A ajuda da Comunidade assumirá, regra geral, a forma de ajudas não reembolsáveis. Estas ajudas podem gerar fundos utilizáveis no financiamento de projectos ou de acções de cooperação.

Artigo 6.º

1. A ajuda pode cobrir as despesas de importação, bem como as despesas locais necessárias à realização dos projectos e dos programas.

Os impostos, direitos e taxas, bem como o preço de compra de terrenos, estão excluídos do financiamento comunitário.

2. As despesas de manutenção e funcionamento podem ser tomadas a cargo quanto aos programas de formação e de investigação e demais projectos, entendendo-se que, relativamente a estes últimos, a tomada a cargo apenas pode ocorrer na fase de arranque e de modo degressivo.

3. No entanto, em caso de co-financiamento, serão considerados, em cada caso, os procedimentos aplicados na matéria pelos demais financiadores.

Artigo 7.º

1. No tocante às intervenções superiores a 50 000 ecus relativamente às quais a Comunidade seja a única fonte de ajuda externa, a participação em concursos públicos, adjudicações, contratos de direito público e contratos em geral será aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros, ►M1 dos países referidos no artigo 1.º ◄ ►M10 ,bem como da Turquia, de Chipre e de Malta ◄.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos co--financiamentos.

3. Todavia, em caso de co-financiamento, a participação de países terceiros em concursos públicos, adjudicações, contratos de direito público, e contratos em geral só pode ser autorizada pela Comissão após exame caso a caso.

---

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 73.
[2] JO L 160 de 26.6.1999, p. 87.

▼B

Artigo 8.º

A Comissão assegurará a gestão da ajuda tendo em conta o procedimento definido no artigo 9.º As orientações gerais a que será sujeita a ajuda e os programas sectoriais serão adoptadas segundo o mesmo procedimento.

Artigo 9.º

1. É criado junto da Comissão um comité consultivo da ajuda à reestruturação económica ►M1 dos países referidos no artigo 1.º ◄, composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão. Participará nos trabalhos do comité um observador do Banco Europeu de Investimento, quando os assuntos lhe digam respeito.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes ao parecer emitido pelo Comité, serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso, a Comissão difere a aplicação das medidas que aprovou por um prazo de seis semanas.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no primeiro parágrafo.

Artigo 10.º

A partir de 1990, a Comissão elaborará anualmente um relatório de execução das acções de cooperação. Este relatório será apresentado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social.

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼**M1**

ANEXO

▼**M9** _____

▼**M1**

BULGÁRIA

▼**M9** _____

▼**M2**

ESTÓNIA

▼**M1**

HUNGRIA

▼**M2**

LETÓNIA

LITUÂNIA

▼**M1**

POLÓNIA

▼**M2** _____

▼**M4**

REPÚBLICA ESLOVACA

REPÚBLICA CHECA

▼**M9** _____

▼**M1**

ROMÉNIA

▼**M3**

ESLOVÉNIA

▼**M4** _____

▼**M9** _____